



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.952439/2016-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.332 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de novembro de 2022  
**Recorrente** GLOBAL SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do tributo retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada.

No caso em exame, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP pleiteando crédito de saldo negativo de CSLL, do 4º trimestre/2011, no valor de R\$ 367.659,01, tendo sido parcialmente reconhecido pelo Despacho Decisório, na quantia de R\$ 200.724,39.

A autoridade fiscal não reconheceu o crédito na íntegra por não confirmar no sistema DIRF algumas parcelas de retenções na fonte de CSLL. Tanto as parcelas confirmadas como as não confirmadas encontram-se demonstradas no documento de Análise de Crédito, anexo do Despacho Decisório.

Cientificado da decisão administrativa, o contribuinte reiterou a existência do crédito, argumentou que pode ter ocorrido divergências entre os CNPJ's da matriz e das filiais, bem como possíveis diferenças de regime de escrituração contábil (de competência e de caixa), bem como outros argumentos subsidiários apreciados pela DRJ.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ realizou uma nova conferência das retenções na fonte informadas, que importou no reconhecimento de um crédito adicional de R\$ 79.097,30, apresentando os seguintes fundamentos:

- i. Que eventuais divergências entre regimes de caixa e competência deveriam ter sido apontadas especificamente pela manifestante.
- ii. Que pelo mesmo motivo, quando o comprovante confirmado ou a informação constante do sistema corporativo DIRF continha mais CSLL do que a informada em DCOMP, o valor reconhecido foi limitado ao segundo;
- iii. Também, que somente foram reconhecidas as retenções na fonte de CSLL cujos rendimentos foram informados na ficha 57 (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte) da DIPJ, exercício 2012, constante do sistema corporativo da RFB, já que é um dos requisitos para o reconhecimento do saldo negativo formado por retenções na fonte que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação no ajuste do período de apuração;
- iv. Ainda, quanto a este requisito, que foi constatado na DIPJ/2012, que a soma dos valores declarados trimestralmente na Ficha 06A, linha 05 (R\$ 122.370.247,62), são compatíveis com o valor da Receita de Prestação de Serviços apurada com base no valor declarado na Linha - Total da CSLL Retida na Fonte (1% x 100) (R\$ 117.161.104,00).

- v. Que as comparações entre os comprovantes de retenção apresentados e as informações contidas no sistema DIRF foram realizadas independentemente dos CNPJ serem da matriz ou das filiais, de modo a não prejudicar a manifestante por eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras nos preenchimentos dos comprovantes e/ou das declarações de retenção apresentadas à Receita Federal do Brasil.
- vi. Que apenas uma parte do valor retido com o código 5952 (Retenção Contribuições pagt. de PJ a PJ Dir. Priv. – CSLL/COFINS/PIS) se refere a CSLL, ou seja, 1% do montante de 4,65%. O valor confirmado na DIRF, declarado com o código 5987 - CSLL - Retenção sobre Pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado amparada por medida judicial, não pode ser reconhecido como direito creditório disponível pois não consta dos autos o deslinde do litígio judicial.
- vii. Que dos R\$ 166.977,12 constantes como não confirmados na Análise do Crédito e tratados no quadro acima, R\$ 79.097,30 foram confirmados no voto.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/11/2020 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 261), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 30/11/2020.

Em sede de recurso, a contribuinte inicialmente alega que a glosa é indevida, vez que alguns clientes efetuaram a retenção informando o CNPJ da matriz e não da filial. Aduz, que prestou diversos serviços a seus clientes, cujo correlato tributo sobre os rendimento restou devidamente destacado nas respectivas notas fiscais de serviço, documentos hábeis a representar a relação jurídica cujo produto se oferece a tributação.

Em seguida, apresenta argumentos genéricos com citações doutrinárias tratando sobre presunção e verdade material, e ao final conclui que “...*não basta a exigência de documento específico para que se desconstitua o direito de crédito da RECORRENTE, quando mais todo o acervo probatório (especialmente as notas fiscais) denotam cabalmente a realidade dos fatos em sentido contrário ao quanto sustentado pela fiscalização, estando as retenções suficientemente demonstradas*”.

Por fim, requer o reconhecimento da totalidade do crédito, bem como que seja cancelada a penalidade aplicada por suposta compensação indevida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia remanesce sobre uma parcela de saldo negativo de CSLL, do 4º Trimestre/2011, no valor de R\$ 87.879,82, conforme detalhado no quadro do Acórdão da DRJ.

Como visto no relatório, a DRJ refez todo o exame das parcelas de retenções na fonte, com base nas informações constantes no sistema DIRF, reconhecendo uma parcela adicional do crédito.

Ao analisar o recurso voluntário, verifica-se que a recorrente limita-se a apresentar argumentos completamente genéricos, sem atentar-se aos fundamentos do acórdão recorrido, bem como sem qualquer lastro probatório que lhe desse suporte.

Vejamos.

Quanto ao argumento do contribuinte de que alguns clientes efetuaram a retenção informando o CNPJ da matriz e não da filial, a autoridade julgadora de piso destacou que na sua análise realizou conciliações entre as parcelas não confirmadas constantes da análise do crédito, considerando a “raiz” dos CNPJ das fontes pagadora.

Ou seja, tal questão já fora observada pela DRJ, não tendo a contribuinte impugnado de forma específica qualquer divergência quanto a esse ponto.

No que se refere à alegação de que o acervo probatório apresentado, especialmente as notas fiscais, demonstram as retenções na fonte, tem-se que tal fundamento

encontra-se completamente prejudicado, haja vista que a contribuinte não apresentou quaisquer dos mencionados documentos, seja em sede de Impugnação, seja em sede recursal.

Como é cediço na jurisprudência do CARF, incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do tributo retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Desse modo, considerando que a DRJ realizou uma conferência minuciosa do crédito com base nas informações constantes no sistema da RFB, e considerando que a contribuinte limitou-se a apresentar argumentos genéricos, sem provas específicas que comprovem as retenções não confirmadas, tem-se que a decisão de 1ª instância não merece reforma.

Por fim, quanto ao pleito de cancelamento de penalidade pela compensação indevida, tem-se que este pedido extrapola os limites do presente processo, vez que aqui discute-se tão somente o direito creditório e os consectários legais dele decorrentes (juros e multa de mora). A referida penalidade encontra-se em discussão nos autos do processo administrativo n.º 11080.731773/2017-61.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves